



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Deputado Lúcio Vale)

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para Autorização de Funcionamento e Alteração da Autorização de Funcionamento de Farmácias e Drogarias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item nº 12 das Notas do Anexo II – Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“12. Os valores de redução previstos no item 1 não se aplicam aos itens 3.1.5 e 5.1.13 da Tabela e às empresas localizadas em países que não os membros do MERCOSUL, salvo no caso de farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.” (NR)

“12.1 O valor do item 12 da Tabela será reduzido em noventa e nove por cento, exclusivamente para as farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte e em noventa por cento para as farmácias e drogarias enquadradas nos demais portes, não se aplicando nestes casos os valores de redução previstos no item 1.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo ajustar o valor das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária incidentes sobre as farmácias e drogarias, especialmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A redução do valor dessa taxa que é cobrada para a autorização de funcionamento dessas empresas torna-se necessária a fim de assegurar tratamento semelhante ao concedido às médias e às grandes empresas quando da edição da Medida Provisória nº 2.134-26, de 26 de janeiro de 2001.

A partir dessa Medida Provisória e suas posteriores reedições, o valor da taxa de autorização – que era de cinco mil reais para as empresas de grande porte podendo chegar a quinhentos reais para microempresas e empresas de pequeno porte a partir do critério de redução gradativo instituído pela Lei nº 9.782, de 1999 em razão do faturamento das empresas –, passou a ser de quinhentos reais para todas as farmácias e drogarias, independente do respectivo porte ou faturamento.

Assim, as médias e grandes empresas foram beneficiadas com um desconto de até noventa por cento sobre o valor originalmente estabelecido pela Lei nº 9.782, de 1999, ao passo que as pequenas e microempresas não tiveram nenhuma alteração com relação ao valor do tributo devido, razão pela qual propomos o presente ajuste.

Outro aspecto que convém esclarecer, é que a publicação da Medida Provisória mencionada gerou um descompasso entre o valor previsto para a taxa de autorização de funcionamento com relação ao valor previsto para a taxa de alteração dessa autorização, podendo este superar o montante devido com relação àquele. Na prática, a modificação estabelecida pela citada Medida Provisória permitiu que, em alguns casos, o valor da taxa de alteração da autorização de funcionamento superasse o valor da taxa da própria autorização.

Ao fixar o valor da taxa de autorização de funcionamento em quinhentos reais para todas as farmácias e drogarias, independentemente do porte, modificando o item 3.1.5 da Tabela que constitui o Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, a Medida Provisória em questão deixou de ajustar o valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

correspondente, no sentido de reduzir o valor das taxas de alteração para compatibilizá-las com o valor das taxas de autorização.

Assim é que as alterações da Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, que ora apresentamos reduzem o valor da taxa de autorização de funcionamento para cinqüenta reais no caso de farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, mantendo o valor de quinhentos reais para as demais empresas, já beneficiadas pela redução implementada à época pela Medida Provisória nº 2.134-26, de 1999. Além disso, as alterações compatibilizam o valor das taxas de alteração da autorização de funcionamento com o valor das taxas de autorização de funcionamento, reduzindo o montante correspondente para quarenta reais, no caso de farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, e para quatrocentos reais, no caso das demais empresas.

Neste contexto, a redução das taxas de autorização de funcionamento de farmácias e drogarias consideradas como microempresas e de pequeno porte, contribuirá significativamente para desonerar esse segmento que, seguramente, é o que mais concorre no sentido de garantir o acesso aos medicamentos nas mais distantes regiões do País.

Assim, tendo em vista a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo e em especial para os pequenos empreendedores da área farmacêutica, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007

Deputado Lúcio Vale